

Globethics Repository

The logo for Globethics, featuring the word "Globethics" in white, sans-serif font centered within a solid blue rectangular background.

Bioética e direito [Bioethics and right]

This page was generated automatically upon download from the Globethics Repository. More information on Globethics see <https://www.globethics.net>. Data and content policy of Globethics Repository see <https://repository.globethics.net/pages/policy>.

Item Type	Article
Authors	Villas-Bôas, Maria Elisa
Publisher	Centro Universitário São Camilo
Rights	Creative Commons Copyright (CC 2.5)
Download date	2026-07-06 23:25:27
Link to Item	http://hdl.handle.net/20.500.12424/214460

Bioética e direito: aspectos da interface. Desafios e perspectivas de um chamado biodireito

Bioethics and right: aspects of the interface. Challenges and perspectives of the so-called bioright

Maria Elisa Villas-Bôas*

RESUMO: A segunda metade do século XX e o início do século atual têm sido marcados por uma intensa interação de conhecimentos. A tradição positivista de setorização parece ceder lugar novamente à dialética entre os saberes. No caso do Direito e da Bioética, pode-se observar, acompanhando suas trajetórias, que, partindo de caminhos distintos, dirigiram-se a pontos convergentes, de que é exemplo maior a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. A própria denominação Biodireito indica essa disposição de integrar conhecimentos, ainda que com as dificuldades decorrentes da própria diversidade de naturezas entre o caráter eminentemente dogmático do Direito e o aspecto mais zetético, filosófico e questionador da Bioética. Outro ponto de evidente interface se encontra na atual propensão à judicialização nas relações de saúde. Ao passo em que se vive uma medicalização da vida, sujeitando-a à manipulação tecnológica mesmo em seus aspectos mais naturais, observa-se uma tendência a judicializar as relações de saúde, submetendo ao Direito a solução de questões nesse setor, em que pese ele nem sempre se achar aparelhado para responder a desafios tão novos como aqueles que os avanços das biociências suscitam. Essa termina sendo, então, uma das principais perspectivas de interação: como pode a Bioética auxiliar o Direito em respostas para as quais ele ainda não tem elementos em seu próprio corpo, sem, com isso, aprisionar uma disciplina à outra? A discussão, a difusão do conhecimento, as possibilidades de acréscimos decorrentes do cabedal epistemológico desenvolvido pela Bioética nos últimos quarenta anos parecem ser, nesse sentido, um grande ganho para o Direito e para a sociedade à qual ele serve, demandando, contudo, interesse, disposição e boa vontade dos profissionais, tanto da área de saúde quanto da área jurídica, a fim de travar e enriquecer esse diálogo, colaborando com ele para o empoderamento e o crescimento do ser humano.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Bioética. Jurisprudência.

ABSTRACT: The second half of the Twentieth century and the principle of this century have been marked by an intense interaction of knowledge areas. The positivistic tradition of sectorialization seems to be once again replaced by the dialectics among knowledge areas. In the case of Right and Bioethics, it is possible to observe, accompanying their trajectories, different departure points and a convergence, the biggest example of which is the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights. The very name, Bioright, indicates this integration of knowledge areas, although with the difficulties resulting from the diversity of natures, the eminently dogmatic character of Right and the aspect more zetetic, philosophical and critical of Bioethics. Another point of obvious interface is the current trend of judicialization of health relations. As medicalization of life happens, subjecting it to technological management even in its most natural aspects, health relationships show a tendency to judicialization, subjecting to Right the solution of questions in health, although it is not always prepared to respond to challenges so new such as those caused by advances in biosciences. This is one of the main perspectives of interaction: how may Bioethics help Right in answers for which this latter has no elements of its own, without imprisoning a discipline to the other? Debate, diffusion of knowledge, the possibility of enhancements resulting from the epistemological wealth developed by Bioethics in the last forty years seem to be, in this sense, a great contribution to Right and the society it serves, demanding, nevertheless, as regards right, commitment, effort and good will of professionals, mainly from the health field, in order to engage in and make this dialog rich, collaborating for the empowerment and evolution of human beings.

KEYWORDS: Human Rights. Bioethics. Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

O final do século XX e o início do século atual têm sido marcados por uma intensa interação de conhecimentos, em contraposição à anterior compartimentalização, que marcava o auge do Positivismo científico.

Antes da ascensão positivista, já houvera um tempo em que a Medicina e os conhecimentos em geral eram marcadamente interdisciplinares. Na histórica tradição

grega, os médicos eram também filósofos, como também aos juristas e aos governantes recomendava-se serem-no¹, a fim de que se pudesse melhor enxergar o ser humano em sua integralidade. Na transição para a Modernidade, contudo, a ideia de setorização do conhecimento parecia prometer um maior aprofundamento dos estudos em cada área, ensejando, contudo, de outro lado, um isolamento e uma biologização estrita, não condizentes com a realidade multifacetada das relações humanas consigo e com o outro.

* Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Médica Pediatra pela Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública e Hospital das Clínicas da UFBA. Professora da UFBA. Defensora Pública Federal e Membro do Comitê de Ética em Pesquisa do Hospital São Rafael/Monte Tabor, Salvador, BA.

A tendência recente à dialética entre os saberes ecoa de forma retumbante na relação entre o Direito e a Bioética, a qual intermedeia também a aproximação, outrossim muito frequente na atualidade, entre o Direito e a Medicina. Essa soma e associação de saberes ilustra, ainda, o próprio surgimento e evolução da Bioética.

No caso da interação entre o Direito e a Bioética, pode-se observar, acompanhando suas trajetórias, que, partindo de caminhos distintos, dirigiram-se a pontos convergentes, de que é exemplo maior a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, em 2005. A própria denominação Biodireito indica essa disposição de integrar conhecimentos, ainda que com as dificuldades decorrentes da própria diversidade de naturezas entre o caráter eminentemente dogmático do Direito e o aspecto mais zetético, filosófico e questionador da Bioética. Em comum, o cerne semelhante, assentado na defesa da dignidade humana, e o caráter principiológico que marca a vertente prescritiva da Bioética e do Direito atual, especialmente sob o prisma dos Direitos Humanos.

Relevante ponto de interface se encontra na atual propensão à judicialização nas relações de saúde. Ao passo em que se vive uma medicalização da vida, sujeitando-a à manipulação tecnológica mesmo em seus aspectos mais naturais, observa-se uma tendência a judicializar as relações de saúde, submetendo ao Direito a solução de variadas questões nesse setor, em que pese o Direito nem sempre se achar aparelhado para responder a desafios tão novos como aqueles que os avanços das biociências suscitam.

Essa termina sendo, então, um dos principais desafios e perspectivas da interação: como pode a Bioética auxiliar o Direito em respostas para as quais ele ainda não tem elementos em seu próprio corpo, sem, com isso, aprisionar uma disciplina à outra?

A discussão, a difusão do conhecimento, as possibilidades de acréscimos decorrentes do cabedal epistemológico desenvolvido pela Bioética nos últimos quarenta anos parecem ser, nesse sentido, um grande ganho para o Direito e para a sociedade à qual ele serve, demandando, contudo, interesse, disposição e boa vontade dos profissionais, tanto da área de saúde, quanto da área jurídica, a fim de travar e enriquecer esse diálogo, colaborando, com ele, para o empoderamento e o crescimento do ser humano, que deve ser objetivo maior de ambos os campos do conhecimento.

A TRANSDISCIPLINARIDADE INATA DA BIOÉTICA E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS

O termo Bioética foi cunhado por Van Rensselaer Potter, oncologista americano, no início da década de 70. Ele a definiu como sendo a “*ciência da sobrevivência humana*”, uma “*ponte para o futuro*”, tendo como escopos primordiais promover e defender a dignidade humana e a qualidade de vida, em face dos intensos avanços técnicos então verificados e a partir, sobretudo, da defesa ao equilíbrio ambiental, como necessário a assegurar o futuro da Humanidade^{2,3,4}.

A origem da Bioética foi, assim, primeiramente bio-cêntrica, voltada para questões que hoje alguns denominam “*macrobioética*”⁵, fazendo menção à inserção do homem em seu meio, em uma visão holística, em que prepondera a preocupação ecológica e com a qualidade da vida que se está legando às gerações futuras.

Em 1972, o médico André Hellegers consagrou o uso da expressão em um contexto mais antropocêntrico, associando-a a situações polêmicas, geralmente dirigidas para o âmbito da saúde, de cunho individual ou interpessoal, como a relação médico-paciente, as pesquisas com seres humanos, as discussões envolvendo início de vida ou seu desfecho. Há quem diga, acerca dessa temática, tratar-se de uma “*microbioética*”, por deter-se na esfera do indivíduo, de seus problemas e angústias privadas, em contraposição à preocupação ambiental, mais presente na macrobioética.

Uma definição da nova disciplina é, na dicção de Maria do Céu Patrão Neves⁶,

a ética aplicada à vida, um novo domínio da reflexão e da prática, que toma como seu objetivo específico as questões humanas na sua dimensão ética, tal como se formulam no âmbito da prática clínica ou da investigação científica, e como método próprio a aplicação de sistemas éticos já estabelecidos ou de teorias a estruturar.

Diz-se da Bioética ser especialmente transdisciplinar, no sentido de que ela não apenas soma conhecimentos de áreas variadas (multidisciplinariedade), interrelacionando-os e posicionando-se entre eles (interdisciplinariedade), mas, partindo dessa dialética de saberes, constrói algo que os transcende.

Inegável, contudo, a influência dos múltiplos campos, perceptível na própria história evolutiva da Bioética. Assim é que, como antecedentes, tiveram importante papel no surgimento da Bioética a evolução histórica quanto às

inovações científicas, bem como a tendência contemporânea à valorização crescente dos direitos humanos.

É possível mesmo vislumbrar, como inegáveis precursores da Bioética, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), o Código de Nuremberg (1947) e a Declaração de Genebra (1948), documentos de repúdio às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial contra a dignidade da pessoa humana, inclusive em relação às pesquisas desenvolvidas nos campos de concentração nazistas, e, no caso da Declaração de Genebra, uma reafirmação do juramento hipocrático, contendo importantes bases para o relacionamento médico-paciente. Em 1964, somou-se a esses documentos a Declaração de Helsinque, voltada para a pesquisa em seres humanos, à qual se seguiram, além de suas próprias revisões (em 1975, 1983, 1989, 1996, 2000, 2002, e a criticada Declaração de Seul, em 2008, não assinada pelo Brasil ao fundamento de não favorecer a justa alocação de riscos e benefícios, ao flexibilizar o direito de acesso das populações pesquisadas ao produto final da pesquisa), muitos outros documentos internacionais em sentido semelhante.

A Bioética surgiu, ainda, *grosso modo*, em resposta às questões decorrentes da evolução tecnológica, que passaram a demandar uma postura ética renovada e respostas inéditas, no que tange aos limites entre direitos e deveres e, sobretudo, entre *poderes e deveres* na abordagem do ser humano, em especial do ser humano doente e vulnerável. Essa nova postura, como repercussão do pensamento social e nele repercutindo interlocutoriamente, tenderia a embasar, naturalmente, também uma abordagem jurídica especializada para a disciplina das matérias daí consequentes.

Quando, por exemplo, no início da década de 60, o surgimento da primeira máquina de hemodiálise, capaz de substituir a função de rins lesados, deixou claro que a procura por tratamentos novos era bem maior do que a possibilidade técnica ou econômica de oferecê-los a todos, delineou-se claramente o problema da alocação de recursos escassos: a existência de necessidades ilimitadas, em face de bens e recursos limitados. Na tentativa de lidar com essa dificuldade, surgiu, então, em 1962, o Comitê de Seattle, composto por médicos e por membros da comunidade, incluindo um jurista⁷, a fim de estabelecer critérios na tomada de decisões dessa ordem, em uma solução inicialmente extrajudicial, mas que, cada vez, deságua

no Judiciário, sob a forma de pedidos de fornecimento de medicações específicas, tratamentos, vagas de UTIs etc.

Outro evento de particular relevância nas raízes da Bioética ocorreu quando, em 1966, Henry Beecher realizou levantamento contundente, demonstrando que 12% dos artigos médicos publicados em eminentes revistas científicas da época utilizavam métodos contrários à ética e que a grande maioria deles sequer mencionava a obtenção do consentimento na realização das pesquisas^{8,9}. Grande foi a repercussão desses dados na comunidade científica, revelando a premente necessidade de um maior controle nas pesquisas e nos tratamentos, em respeito à dignidade e à verdadeira autonomia do ser humano envolvido, sobretudo em se considerando que, desde o final da Segunda Guerra, já se tinha o Código de Nuremberg, exigindo o respeito aos participantes de pesquisas científicas, e, no mesmo sentido, a Declaração de Helsinque original, de 1964.

Também o caso Tuskegee, ocorrido no Alabama, Estados Unidos, e que veio a público em 1972, tornou-se emblemático na demonstração da total indiferença com que eram tratados os participantes em pesquisas médicas, como se o interesse coletivo em um possível benefício futuro suplantasse o interesse individual do pesquisado, em um claro desrespeito aos Direitos Humanos, cuja trajetória se delineava já, para a maioria dos autores na área, desde a Magna Charta inglesa, ainda no século XIII, com notável ascensão a partir da Revolução Francesa, com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, marcando a exigência de respeito e valorização do indivíduo, em face, sobretudo, a abusos institucionais.

Em resposta a esse caso e ao choque social que ele acarretou, o governo americano reuniu, em um centro de estudos em Belmont, uma “Comissão Nacional para a Proteção dos Sujeitos Humanos, no âmbito Biomédico e Comportamental”, composta por estudiosos de várias áreas, a fim de indicarem princípios orientadores da boa prática clínica e de pesquisa, de modo a favorecer o respeito aos seres humanos envolvidos. Ao cabo de quatro anos, o Comitê levou ao conhecimento público, em 1978, três princípios considerados basilares para o relacionamento inter-humano e interprofissional na área de saúde, quais foram: o respeito pelas pessoas, a beneficência e a justiça. No ano seguinte, em um trabalho publicado por Beauchamp e Childress¹⁰, esses princípios foram desdobrados em quatro: a beneficência, a não-maleficência, a autonomia e a justiça, passando a constituir pilares clássicos da Bioética.

É de se recordar, ainda, nas origens da Bioética, a realização do primeiro transplante cardíaco, na cidade do Cabo, África do Sul, em 1967, que lançou foco sobre a necessidade de abordagem ética e legal acerca da noção de morte e transplante de órgãos. Já na década de 70, outra ‘certeza’ humana se dissolvia, com o nascimento de Louise Brown, primeiro bebê concebido *in vitro*, demandando da sociedade e do Direito novas formas de pensar e de lidar com a evolução científica.

De se ver que, nessa trajetória, a integração disciplinar sempre foi um ponto fulcral da estrutura epistêmica da Bioética. Desde suas origens e fatores precursores percebe-se o diálogo interprofissional como contraponto ao isolacionismo em que se encarcerara a Medicina positivista. Assim é que Rothman, lembrado também por Diniz e Guilhem¹¹, em sua obra “Estrangeiros à beira do leito”, chamou a atenção para o fato de que a Bioética, com sua chegada, trouxe para a “beira do leito” do paciente – tradicional reduto médico (embora se viva hoje uma época em que os médicos tem-se distanciado cada vez mais dos leitos e dos pacientes) – não apenas outros profissionais de saúde, mas também filósofos, psicólogos, teólogos, que passavam, então, a preocupar-se mais proximamente com as questões relativas à ética e à prática médicas, na promoção da saúde e da vida.

Verifica-se, portanto, no histórico e nas raízes bioéticas, o peso da interação de conhecimentos, notadamente entre aqueles das áreas de saúde (Medicina, Biologia, Genética) e das áreas de conhecimentos humanos, como o Direito e a Filosofia. De outro lado, é interessante notar que, a despeito de a ideia da Bioética vir constantemente associada à noção de questões envolvendo a saúde humana, autores de escol^{12,13} já observaram que a saúde, do ponto de vista social, era um tema pouco presente na Bioética.

Talvez por conta dessa percepção, em uma tentativa de democratizar as preocupações bioéticas, a partir dos anos 90, passou-se a criticar uma Bioética voltada apenas para situações-limite, distante dos problemas cotidianos e permanentes da população, sobretudo aquela dos países ditos periféricos. É comum observar que essa vertente mais individual, que ocupou boa parte dos anos 80, focou-se, prioritariamente, nos três primeiros princípios – beneficência, não-maleficência e autonomia – e nos conflitos entre eles; mostrando-se a justiça como aspecto mais desprezado, em que pese seu interesse coletivo e mais consentâneo com a ideia original de uma Bioética global¹⁴.

Passou-se a buscar, então, um retorno à ideia de uma Bioética de motivação também política, social e ambiental, aproximando-a das preocupações da saúde pública¹⁵ e resgatando o estudo do princípio da justiça e da equidade, reconhecidamente o menos estudado dos princípios bioéticos originais, e que constitui um lastro de origem comum com o pensamento jurídico.

De se notar que, a essa altura, o Direito, sob o prisma dos Direitos Humanos, aproximava-se também dessa preocupação mais coletiva, provindo de um outro caminho e com evolução historicamente mais lenta, que se aguçara a partir da Revolução Francesa: o das chamadas dimensões ou gerações de direitos, apontando como direitos ditos de terceira dimensão aqueles associados ao aspecto transindividual, do coletivo, do social e do ambiental.

Assim é que, por caminhos diversos, chegavam o Direito e à Bioética, no final do século XX e início do século XXI, a pontos semelhantes: a preocupação com o homem em um sentido mais holístico, em associação com seu meio e em análise à repercussão de como essa ambientação afeta sua vida e sua saúde e as das gerações futuras. Ambas as preocupações relacionadas, portando, com a Ética da Responsabilidade de que já falava Hans Jonas, nome sempre lembrado no acervo da Bioética¹⁶.

Destarte, a soma desses fatores – notadamente o crescente desenvolvimento biotecnológico, nem sempre acompanhado com simultaneidade pelo Direito positivado nos códigos, e a maior preocupação dos cidadãos com seus direitos – tornou evidente a necessidade atual de enriquecer o debate e o pensamento jurídico dos temas envolvendo a biotecnologia, levando essa discussão para além do instrumental legislativo estrito, muitas vezes ainda insuficiente, mediante a ponderação ética dos múltiplos valores que alimentam a nova questão posta a juízo, passíveis de respaldar e legitimar a decisão em concreto.

No âmbito administrativo e de execução dos direitos, adverte Galdino¹⁷ que a necessidade de opção entre valores “denuncia o inafastável conteúdo ético das escolhas públicas”, de modo que, para serem feitas e aferidas, essas escolhas não podem prescindir do precioso manancial que o conhecimento ético-filosófico tem proporcionado, sobretudo em se considerando o resgate axiológico pós-positivista, a irrigar o sistema constitucional e as decisões dele decorrentes.

E, dentro do cabedal ético-filosófico, destaca-se o papel da Bioética, como pensamento ético especializado e

concatenado com os desafios contemporâneos na área das questões biomédicas e de suas repercussões para o indivíduo e a coletividade¹⁸. Com efeito, o discurso e os estudos abraçados e desenvolvidos pela Bioética – linguagem que se tem mostrado cada vez mais próxima dos operadores dos Direito, a ponto de se cogitar de uma disciplina de interseção, o Biodireito – podem auxiliar na elaboração de esquemas de pensamento mais abalizados, colaborando para uma melhor abordagem das questões envolvendo decisões de saúde, submetidas ao Legislativo e ao Judiciário, de modo a assegurar uma prestação mais justa e efetiva, mesmo diante dos desafios da biotecnologia, e aproximar mais da realidade o discurso constitucional e internacional de defesa aos Direitos Humanos.

Essa interseção se torna evidente nos documentos mais recentes de Direitos Humanos, no âmbito internacional, e mesmo em documentos de direito interno, que já fazem menção aos conhecimentos bioéticos como fontes de validação jurídica para a solução de lides que versem, sobretudo, sobre o direito à saúde e as novas tecnologias. Destacam-se, assim, no âmbito dos Direitos Humanos e internacional, a citada Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos, da Unesco, a Convenção Europeia sobre Direitos Humanos e Biomedicina (1997), a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos (1997), Declaração Internacional sobre Dados Genéticos Humanos (2003), Declaração de Santo Domingo sobre Bioética e Direitos Humanos para o México e Latinoamérica (2005), entre outras¹⁹.

Há quem defenda, inclusive, que a abordagem a aspectos típicos da Bioética compõe uma quarta dimensão de direitos humanos, aqueles relativos à evolução biocientífica, biotecnológica^{20,21,22}, sustentando-se a possibilidade de os princípios bioéticos serem considerados fontes de Direito, semelhantes aos princípios gerais, e, como tais, servirem de base na prolação de decisões judiciais, de modo que uma solução dessa ordem possa ser considerada também intrassistemática.

Assim se verificou, por exemplo, na anterior Lei de Biossegurança – Lei No. 8.974/95, revogada pela Lei No. 11.105/2005 –, que, em seu artigo 8º referente a atividades relacionadas a organismos geneticamente modificados, prescrevia expressamente o respeito aos “princípios éticos, tais como o princípio da autonomia e o princípio da beneficência”. Também na Resolução No. 196/96, do Conselho Nacional de Saúde, norma responsável pela re-

gularização da pesquisa em seres humanos no Brasil, há expressa menção à admissão dos princípios da Bioética como fonte de Direito, a saber:

Esta Resolução incorpora, sob a ótica do indivíduo e das coletividades, os quatro referenciais básicos da bioética: autonomia, não maleficência, beneficência e justiça, entre outros, e visa assegurar os direitos e deveres que dizem respeito à comunidade científica, aos sujeitos da pesquisa e ao Estado.

Nada obsta, então, que o Direito se socorra da Bioética como espécie de fonte suplementar, sem demandar, com isso, a apropriação desta por aquele. A interface é fato e é útil, sobretudo para o Direito, em sua prestação social de solução de conflitos; o caráter prescritivo e a formulação principiológica são bastante familiares e facilitam sua aceitação pelo Direito contemporâneo, também de natureza marcadamente principiológica, mas não cabe limitar a Bioética à estatura de mera dimensão do Direito, nem olvidar o papel próprio deste, em prol das características bioéticas, como se discutirá a seguir.

É, então, nesse contexto de situações novas e polêmicas e de intensa evolução biotecnológica, somadas a uma sociedade cada vez mais ciosa de seus direitos e de se ver respeitada em sua condição protagonista de ser humano e em sua dignidade, que se lançaram as bases da Bioética e do que se veio a chamar posteriormente, em sua interação com o mundo jurídico, de Biodireito.

O DIREITO E A BIOÉTICA COMO LINGUAGENS COMPLEMENTARES: BIOÉTICA E DIREITO OU BIODIREITO?

A distinção entre Direito e Ética é milenar. Desde os gregos, berço da Filosofia e da Ética, dizia-se que o *ethos* indicava não apenas os costumes passados de geração a geração (*ethos*: lugar onde se habita, morada²³; abrigo, proteção, guarita²⁴, como também o caráter, a índole pessoal, controlando naturalmente as ações praticadas²⁵. Mas “eticamente só posso obrigar-me a mim próprio”²⁶; no Direito, por sua vez, o controle tem caráter externo e impositivo. Norberto Bobbio aponta o Direito como sendo um “conjunto de regras com eficácia reforçada”, impondo-se, se necessário, pela força da organização estatal; e a norma jurídica como aquela “cuja execução é garantida por uma sanção externa e institucionalizada”²⁷.

Diverge, portanto, da repreensão difusa, dirigida a quem descumpra regra exclusivamente ética ou moral, durante o convívio social. No caso do Direito, a reprovação havida chega a exercer coerção física, organizada e institucionalizada, especialmente no âmbito penal. É o chamado *mínimo ético*, que, por estar tão profundamente incrustado na consciência social como requisito básico e inexorável a ser cumprido para a sobrevivência daquela coletividade, ascende à categoria de norma jurídica, equipando-se a aparelhagem estatal para defendê-la e, se necessário, punir mais veementemente os recalcitrantes, em nome oficial da sociedade.

Além da distinção entre o Direito e a Ética, outra, de cunho mais sutil é travada no que tange à existência ou não de distinção entre Ética e Moral. Muitos são os autores que, não tecendo maiores considerações sobre o tema, terminam por deixar subentendido que são áreas de estudo equivalentes. Parece-nos assistir, porém, mais razão a Cohen, Segre²⁸, ao explicarem que, enquanto a moral vem de fora, relacionando-se com os costumes e práticas sociais; a ética vem de dentro, ainda que influenciada pela axiologia do meio. Relacionam moral (do latim *mores*, costumes) com “o conjunto de princípios, valores e normas que regulam a conduta humana em suas relações sociais, existentes em determinado momento histórico. Moral fala principalmente do coletivo”, enquanto a ética se associa a uma adesão íntima aos valores, princípios e normas.

A professora portuguesa Maria do Céu Patrão Neves², por seu turno, aponta o termo “moral” como a tradução latina do *éthos* grego, reportando a uma “ciência dos costumes”, “modo de ser”, “caráter”; ao passo que “ética” estaria mais relacionada com o sentido originário de *éthos* (observe-se a distinção entre as grafias feita por essa autora), qual seja, “lugar próprio do homem”, “morada”, destacando-se o aspecto cultural, em uma relação tempo-espaço.

Já a filósofa espanhola Adela Cortina²⁹ prefere uma abordagem de cunho linguístico, para explicar sua visão da Ética como “filosofia do pensamento moral”. Diz essa autora que as doutrinas morais se inserem no campo da linguagem-objeto, enquanto a Ética remonta a uma metalinguagem em relação à moral concreta apresentada.

Fato é que, durante muito tempo, as ponderações éticas e/ou morais andaram esquecidas nas discussões políticas, jurídicas e científicas, ocupados que estavam po-

líticos, juristas e cientistas com os respectivos caminhos rumo ao liberalismo e às conquistas tecnológicas. Mas eis que o próprio avançar nessas áreas passa a demandar uma volta à postura do pensar ético. Após a Segunda Guerra Mundial, com a valorização dos direitos humanos, agredidos política e cientificamente pelas atividades do nazifascismo, abriu-se espaço para que surgisse a Bioética, a discutir questões de vital relevância, que emergem ou ganham ainda mais importância no século XXI nascente, como a reprodução humana assistida, a clonagem, a morte e o prolongamento da vida, a pesquisa em seres humanos, a ecoética, os transgênicos. Pode-se dizer que a Ética volta à moda²⁶, com novos e específicos desafios, passando a interagir, em especial, com o Direito, que também voltou a recordar-se de que discute valores.

De efeito, com a evolução científica na área médica em particular, a tensão entre o possível e o adequado tornou-se flagrante. É sensível observar que, há alguns anos, deixava-se de adotar algumas condutas em Medicina porque, embora indicadas, faltava a tecnologia disponível para tanto; hoje, ao contrário, certas tecnologias, embora disponíveis, mostram-se inconvenientes e não indicadas, a depender das circunstâncias. Já se disse que o desafio dos novos tempos não é mais tanto o técnico, mas o ético; o poder, mas o dever. Observa-se, ademais, um crescente anseio dos cidadãos, na esteira da evolução dos Direitos Humanos internacionalmente consagrados e dos Direitos Fundamentais consignados no ordenamento jurídico de cada país, em ver respeitados sua existência e integridade, seu direito de escolha, seu bem-estar pessoal, sua igualdade perante os demais, dentre outros aspectos dessa ordem, de modo que questões originalmente técnicas, éticas ou deontológicas têm ganhado conotação de discussão jurídica.

Veja-se que a aproximação entre o Direito e a Bioética, que tinha como caminho mais natural as portas da Filosofia do Direito, deu-se, ainda, de modo inevitável, ante a chegada aos tribunais das primeiras decisões envolvendo os dilemas entre a biotecnologia e o tratamento ético do ser humano, judicializando aspectos e reclamando soluções para as quais o ordenamento jurídico ainda não estava adaptado.

A atuação médico-científica passa a demandar uma manifestação por parte do Direito – como requereu da Ética, na segunda metade do século passado – a fim de que a evolução científica não atropela os que deveriam ser

por ela beneficiados. Mostra-se pouco sábio para o Direito, então, desconsiderar elementos que possam servir a essa finalidade, conhecimentos que já se vêm desenvolvendo há mais de trinta anos sobre temas que, para a dogmática, ainda são inéditos, mas que requerem resposta, quando submetidos ao Judiciário.

Ademais disso, é de recordar que o artigo 5º, parágrafo 2º, da Carta Magna determina que os direitos e garantias ali expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Deduz-se daí que os princípios, como fontes de direito, não são *numerus clausus*, admitindo, sim, acessões de princípios outros, compatíveis com aqueles salvaguardados no Diploma Maior, assim como aqueles abraçados pela comunidade internacional, como atribuíveis e defensáveis para toda a Humanidade. Ora, sob esse prisma, múltiplos são os documentos internacionais de que o Brasil é parte e que, de modo expresso ou indireto, adotam noções de cunho bioético, robustecendo a tese de que se trata de linguagens complementares, de grande auxílio no deslinde dos novos desafios submetidos ao crivo judicial.

E, ainda que não se recorra expressa e diretamente aos princípios e estudos da Bioética, por serem fontes tecnicamente extrajurídicas e desprovidas de coercitividade prática, nada obsta – podendo, pelo contrário, ser de notável utilidade – que os conhecimentos daí advindos sirvam à orientação da análise e do pensamento, à elaboração e interpretação legislativas, argumentação, convencimento e legitimação das decisões judiciais, no campo inegável da transição e da interseção entre ética, valores, princípios e regras, que subsidiam a visão pós-positivista do Direito.

Diante do estreitamento das relações entre o Direito e a Bioética, em pouco tempo propôs-se a expressão Biodireito, indicando o domínio correspondente à temática bioética no plano do Direito. A esse respeito, *data venia* os que defendem tal nomenclatura, adota-se aqui a corrente dos que, em regra, refutam-na, como desnecessária ou mesmo nefasta, sob certos aspectos. Explica-se.

A Bioética é, por excelência, transdisciplinar³⁰, no sentido de um campo de estudo que envolve saberes de diversas áreas do conhecimento humano, ultrapassando-os para construir seu próprio conteúdo. Para ela colaboram conhecimentos médicos, jurídicos, filosóficos, sociológicos, de Psicologia, Antropologia, Administração Hospitalar, entre outros. Para alguns, trata-se de uma ver-

são aplicada da Ética, em uma época em que é flagrante a tomada de consciência da cidadania, observada em todos os setores da sociedade e mais perceptível no Direito, que vê crescer em importância microsistemas relativos aos direitos humanos de vertente social, a exemplo do Direito do Consumidor, do Direito do Trabalho e da proteção à criança e ao adolescente.

Em relação à área de saúde, é natural que o sopesar de tantas opiniões diversas – do médico, do paciente, da família, da equipe multidisciplinar, dos dirigentes hospitalares, dos órgãos governamentais, da sociedade – requeira o estabelecimento de um norte para a solução dos conflitos que daí podem advir. Em regra, a função última de solucionar conflitos de interesses cabe ao Direito. Por esse prisma, conquanto a aproximação com a Bioética se mostre bastante conveniente ao período que vive o Direito e às novas demandas surgidas no campo da saúde, de logo se vê que a filiação da Bioética aos ramos do Direito comprometeria sua característica primeira de constante diálogo transdisciplinar, também para além das disciplinas estritamente jurídicas.

Se a Ética sem o Direito perde em força, o Direito sem a Ética é ilegítimo. É mister existir entre eles, sem dúvida, correspondência tão estreita quanto possível, mas se questiona se há aí falar em um Biodireito. Crítica primeira que se faz à expressão diz respeito à ideia por ela veiculada de que seria o ramo do Direito voltado para as questões da vida (*bios*), como se Direito houvesse que não referente à vida, à existência humana.

Em face disso, alguns autores preferem a denominação *Direito Biomédico* para indicar a área do Direito relacionada à saúde e à evolução biomédica^{31,32}. Esse ramo reuniria os dispositivos juridicizados, relativos aos temas de atuação da Bioética, transportando-a, assim, para o plano da dogmática, é dizer, do direito posto. Veja-se, porém, que a normatização jurídica nesse campo é ainda bastante exígua, e a rapidez das descobertas científicas exige do Direito respostas que ele nem sempre se encontra aparelhado a dar e, simultaneamente, lança as bases fáticas para a criação legal.

Entre a realidade médico-científica e a abordagem jurídica organizada, encontra-se a Bioética, que “pensa” os fatos, catalisando o sentimento social que os envolve; e o Direito sacramenta, fixando, o resultado do pensar. Aprisionar a Bioética, nesse contexto, a um ramo já dogmatizado do Direito seria restringir em muito as possibilidades que ela oferece, inclusive para o próprio Direito.

Não é novo observar que as mudanças científicas e as demandas sociais delas decorrentes ocorrem em ritmo bem mais acelerado do que a produção legal. Esse hiato normativo resulta em que, simultaneamente às dificuldades por que passam os aplicadores do Direito diante das disputas judiciais no campo da Medicina, também os médicos se vejam desorientados acerca da licitude de determinadas condutas a que não há qualquer menção legal expressa.

Assim, em face da necessidade de se colmatarem lacunas legais, o aplicador do Direito há de buscar soluções possíveis em fontes outras, distintas da lei, como os costumes e os princípios. Na tentativa de responder a essas perguntas e de melhor compreender a tendência social, a Bioética pode ser um recurso importante para o julgador, bem como um auxílio *de lege ferenda* (é dizer, à lei por fazer), uma vez que provida de maior agilidade para acompanhar as mudanças científicas e culturais do que seria possível à lei fazer. Assim, a Bioética vem compor com o Direito e as ciências biomédicas um triângulo extremamente atual, voltado para a busca do bem-estar humano.

Foi tentando unificar esse panorama que se tendeu a adotar a expressão Biodireito, para indicar o tratamento jurídico de temas tradicionais da Bioética. Visava-se, com isso, a ultrapassar o espaço da zetética – a área investigativa e interdisciplinar, que antecede o direito posto – em direção à dogmática, de modo que se obtivesse, no próprio âmbito legal, a resolutibilidade de conflitos que pareciam originalmente não contemplados pelo sistema.

Ao que parece, a denominação “Biodireito” é um fenômeno tipicamente continental europeu, sem correspondente exato na cultura anglo-saxônica, cujo regime de *common law* torna muito mais próximas as realidades do Direito e da Bioética^{33,34}. No modelo de *common law*, o Direito resulta da construção jurisprudencial muito mais que da construção legal, e seus *leading cases* podem ser mesmo concomitantes ao pensamento bioético. No modelo continental, a ética deve anteceder a lei, a qual, por sua vez, norteia as decisões em concreto. Isso pode resultar em que, na ausência de previsão legal, crie-se uma situação de aparente anomia, um “*vazio jurídico*”, na palavra de Eduardo de Oliveira Leite³⁵. Mister se faz, então, diante da proibição do *non liquet* (não julgar, não dar uma solução à lide submetida ao Juízo), recorrer a fontes outras, a que bem servem os princípios bioéticos, notadamente

após sua interseção com os Direitos Humanos internacionais, em regime dialógico legitimador.

Assim, segundo relaciona Alexandre Mussoi Moreira³¹, o Biodireito estaria mais ligado à *aplicação* do Direito, constituindo uma ponte entre a Bioética – fornecedora das normas suplementares e da análise primeira aos fatos que ensejam a gênese normativa – e o ordenamento jurídico positivo.

Quer-nos parecer, com efeito, que aprisionar o pensamento (bio)ético no campo do Direito, restringindo-o ao quanto já fixado juridicamente e dispensando o recurso à Bioética, com sua amplitude, seus princípios e experiência acumulada e desenvolvida nas últimas décadas e, como tal, mais aparelhada, por sua própria liberdade e agilidade maior de pensamento, para lidar com esses conflitos, seria privar o próprio Direito de um rico manancial, na procura à realização da justiça.

A esse respeito, tem pertinência a crítica feita por Hooft³⁶, segundo a qual se observa, na perspectiva do Biodireito, o risco de uma indesejável setorização da discussão ao âmbito jurídico, desprezando-se a importante dialética entre o Direito e a Bioética, ainda mais relevante na conjuntura presente, quer na fase de criação da norma, quer na fase de sua aplicação. Soa verossímil que, em que pesem as gabaritadas opiniões em sentido inverso, o Biodireito não substitui e não pode prescindir da Bioética nem deve dela se desligar totalmente, sob pena de perder a plasticidade necessária à análise de seus temas-alvo. O que existe em comum aos temas ditos de Biodireito, diferenciando-os dos demais campos do Direito, é exatamente a fundamentação bioética, esse meio de pensar as questões decorrentes da biotecnologia – sempre mutável – e sua influência na vida humana, em conformidade com os valores e sentimentos sociais, mesmo quando ainda não legalizados formalmente. Não se trata de escravizar o Direito às ciências biomédicas, como teme Heloisa Helena Barboza³⁷, mas de equilibrar os dois aspectos, em prol do ser humano.

Posiciona-se aqui, assim, pela necessidade de – caso se utilize a terminologia Biodireito para abranger as normas jurídicas versantes sobre o temário bioético, ou, com mais precisão, as repercussões jurídicas das questões bioéticas – manterem-se abertas as portas entre Bioética e Biodireito, uma vez que concernentes a uma área da vivência humana extremamente mutável. É a Bioética que conferirá plasticidade ao Direito na solução de tais conflitos, mantendo uma linha condutora, que tem como principal baliza a dignidade humana. O indesejável está em limitar a atuação do

Direito na área ao que já foi consignado como Biodireito, entendido sob a égide do positivismo estrito e privando-o da fonte vasta que é a Bioética, sobretudo quando a legislação pátria é ainda sobremodo incipiente no setor.

Já se viu que fazer do Biodireito uma tentativa de fixar juridicamente a Bioética é perder exatamente a vantagem de seu poder de mudança e os avanços já obtidos por esta, que há mais tempo desenvolve estudos sobre tais questões e com maior liberdade de pensamento. A bem da verdade, não se precisa simplesmente de um nome para uma nova área do Direito, mas sim de soluções para novas e variáveis realidades, e a Bioética se aproxima mais dessas soluções, no diálogo permanente com outras ciências, do que aprisionada como ramo rígido do Direito tradicional³⁸. A própria criação de normas excessivamente herméticas não é indicada, em razão da celeridade no surgimento e na modificação das novas situações surgidas nessa área, dando-se preferência aos conceitos abertos, cujo conteúdo necessita de uma interpretação temporalmente condicionada para seu preenchimento.

Entenda-se que a interpretação (e, para ela, o auxílio de outras áreas de conhecimento) será sempre constante na aplicação do direito, não havendo falar-se em compartimentos estanques do conhecimento humano. No caso da relação entre o Direito e a Bioética, em especial, ainda há muito poucos “dogmas” legalmente constituídos na área, que permitam considerar o Biodireito como uma disciplina jurídica autônoma e suficiente, no campo da dogmática, isso é, do direito codificado, dispensando o recurso à Bioética, como disciplina metajurídica necessária à resolução das lides. O Biodireito ainda está em início de desenvolvimento. Daí porque ainda mais imprescindível o estudo da Bioética mesma, em sua amplitude e independência, e não apenas a referência ao Biodireito.

Cabe, inclusive, questionar se em algum momento haverá de fato normas jurídicas aptas a prover, sozinhas e totalmente, as soluções necessárias às novas demandas surgidas do meio científico, da evolução médica e de seus reflexos na sociedade, de modo que se dispense recorrer ao conhecimento extrajurídico em busca de referenciais para essas soluções e para a interpretação das normas vigentes. Dada a mutabilidade desses aspectos, quer-se acreditar que não.

Augusto Lopes Cardoso também não dissocia drasticamente a Bioética do Biodireito, antes os entendendo como universos complementares e interrelacionados, de sorte

que, “quando não existam ainda normas específicas [...], deve fazer-se apelo aos princípios gerais da bioética e do biodireito, radicados nos direitos fundamentais”³⁹. Por esse prisma, poder-se-ia dizer que os princípios da Bioética são também princípios do Biodireito, sacramentando, assim, seu uso na atividade jurisdicional^{40,41}. Ele aponta, como elementos comuns ao Direito e à Bioética, constituído, portanto, campo pertinente um dito Biodireito, os princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º da Constituição portuguesa que então comenta), o direito à vida ou à inviolabilidade da vida (artigo 24), o direito à integridade pessoal (moral e física, artigo 25) e o direito à liberdade e à segurança (artigo 27).

Também nesse sentido leciona Vicente Barretto⁴²:

[...] desde seus primórdios, a bioética procurou formular princípios gerais, que pudessem servir como ‘mandados de otimização’ [...]. Os ‘mandados de otimização’ servirão para que, no processo de criação das normas do biodireito e da sua aplicação, possamos contar com elementos heurísticos que se constituam em instrumentos de regulação, quando e onde não se encontrem respostas no direito positivo para os problemas levantados pela ciência e pela tecnologia.

De modo semelhante, Maria Helena Diniz⁵ aponta o Biodireito como nova disciplina jurídica que tem a vida como objeto principal e é fruto dos “*desafios levantados pela biomedicina* [...]”, tomando por fontes imediatas a *bioética e a biogenética*” (grifo nosso). Percebe-se, assim, nesse ponto, em que pese a utilização da nomenclatura específica, a tendência a aproximar o Biodireito dos arcabouços bioéticos, dando margem, inclusive, à possibilidade de se recorrer aos princípios bioéticos enquanto tais, como fontes na elaboração de soluções jurídicas de Biodireito.

Em sentido inverso, Miguel Atienza⁴³ fala na conveniência de se “*juridificar a Bioética*”, transformando os princípios em regras para assegurar-lhes maior aplicabilidade (o que tem sido contestado pelos que consideram que princípios e regras são similarmente exigíveis no âmbito das normas, a despeito da maior generalidade e menor densidade das normas-princípios em relação às normas-regras). É dizer, em resumo, que, por um lado, a “juridificação” traz a vantagem da aplicabilidade mais corrente do aprendizado bioético nos conflitos cotidianos; por outro lado, no entanto, significa também “enges-

sá-la”, cancelar a maior liberdade de posicionamento que ser filosofia lhe confere.

Nesse caso, entenda-se preferível ver o Biodireito como a parte “juridificada” da Bioética (admitindo-se, contudo, a existência e o recurso de vasta porção não juridicizada), a entendê-lo como a porção bioética estrita do Direito, como se proveniente e exaurindo-se nesse, o que altera, para reduzir, substancialmente, o grau de liberdade de pensamento em sua origem e de utilidade em seu conteúdo.

E daí porque se preferiu aqui falar em Bioética e Direito a falar apenas em Biodireito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS – PARA PENSAR: A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE COMO INTERFACE E DESAFIO MAIS ATUAL DA RELAÇÃO ENTRE DIREITO E BIOÉTICA

Por fim, cumpre dedicar uma lembrança ao presente contexto social da relação entre o Direito, a Bioética e as questões biomédicas.

Com efeito, tem-se observado que a aproximação e o interesse do Direito pelos temas e conhecimentos bioéticos não é apenas casual, mas uma necessidade que se apresenta com características de inexorável e permanente.

Muitos são os assuntos comuns ao Direito e à Bioética, notadamente no campo da Medicina e da saúde pública. Em verdade, qualquer tema de preocupação bioética pode chegar ao Judiciário e se, de um lado, questões como a eutanásia já encontram regramento legal desde o Código Penal uruguaio de 1934 e mesmo antes dele, aspectos de discussão mais recente, como a ortotanásia, ainda acham dificuldade na compreensão por muitos juristas. Também pontos como a manipulação genética, a reprodução humana assistida, aspectos de Bioética social, como a alocação de recursos e a pesquisa com seres humanos vêm-se, não raros, carentes de abordagem jurídica sistematizada ou sujeitos a abordagens deficientes, quando se ignora a evolução das discussões e pensamentos bioéticos no setor.

Ademais, é inegável que cada vez mais frequentemente questões de prestação de saúde e exercício médico chegam ao Judiciário. Em paralelo, cada vez mais – amparada na tecnologia e temendo esse “terceiro fator” judicial – a Medicina se torna invasiva, buscando cobrir todos os riscos técnicos possíveis. Mas, com isso, têm-se tendido a

fechar também as portas de um relacionamento que sempre foi marcado pela empatia, pelo toque, pela percepção sensível e humana do outro que sofre, pela visão humana e global do humano.

A maior judicialização se associa, assim, a uma maior medicalização – e uma medicalização frequentemente associada a intervenções tecnológicas e farmacológicas – da vida nos dias atuais, desde o nascer até o morrer, e ambos os aspectos têm prós e contras. A judicialização indica uma época de maior consciência e de defesa mais ciosa dos direitos, motivada notadamente pela valorização da autonomia que marcou a transição dos séculos XX a XXI. A medicalização excessiva de aspectos até pouco tempo corriqueiros da vida humana, por seu turno, espelha, como vantagem, uma época de mais recursos técnicos.

Ambas têm representado, contudo, fatores de distanciamento e vulneração recíproca, tanto dos pacientes, quanto dos profissionais de saúde, fragilizando não apenas a relação, mas os seus dois lados componentes, que se sentem acuados e desamparados, ante uma relação que se torna gradativamente mais protocolar, frequentemente intermediada pelos planos de saúde, como quarto elemento em uma equação que deveria ser marcadamente de proximidade humana.

Esse é, então, um dos mais relevantes aspectos que desafiam a relação atual entre o Direito, a Medicina e a Bioética: como resolver as questões de saúde e das relações profissionais que a envolvem, sem olvidar que se trata, sobretudo, de uma relação de preocupação humana? Como pode a Bioética equilibrar a medicalização, a mercantilização, a judicialização e a tecnicização excessivas, de modo a se tornar fator de equilíbrio, de resgate ético e humano na relação médico-paciente-sociedade, participando do debate jurídico e enriquecendo a atuação do Direito nessa esfera, como forma, inclusive, de empoderamento coletivo?

Visualiza-se aí, a nosso sentir, no cotejo entre a medicalização da vida e a judicialização da saúde contemporâneas, não apenas a interface mais atual, mas também o principal desafio e a principal perspectiva e promessa do chamado Biodireito – que, para melhor atender a tal desafio, não pode prescindir da amplitude filosófica da Bioética, como fonte inoldidável para o Direito, no contexto da elaboração legal, mas, também, da análise corrente dos Direitos Humanos relacionados à saúde, seja no âmbito individual, seja sob o prisma social.

REFERÊNCIAS

1. Platão. A República. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret;2002.
2. Patrão Neves, MC. Introdução: A bioética como reflexão e como prática. In: Patrão Neves, MC (Coord.). Comissões de Ética: Das Bases Teóricas à Actividade Quotidiana. 2.ed. Coimbra: Gráfica de Coimbra;2002.p. 29-36.
3. Patrão Neves, MC. A bioética de ontem, hoje e amanhã: interpretação de um percurso. In: Archer L, et al (Coord.). Novos Desafios da Bioética. Porto: Porto Editora;2001.p. 20-30.
4. Pessini, L, Barchifontaine CP. Problemas Atuais de Bioética. Problemas atuais de Bioética. 5.ed. São Paulo: Loyola/Centro Universitário São Camilo;2000. p. 11.
5. Diniz MH. O estado atual do biodireito. São Paulo: Saraiva; 2001.
6. Patrão Neves MC. A fundamentação antropológica da bioética. Bioética.1996; 4 (1): p. 7-16.
7. Fortes PAC. Critérios éticos em microalocação de escassos recursos em saúde. In: Barchifontaine CP, Pessini L (orgs). Bioética: alguns desafios. São Paulo: Loyola; 2001. p. 163-180.
8. Naves BTO. Introdução ao Biodireito: da Zetética à Dogmática. In: Sá MFF. Biodireito. Belo Horizonte: Del Rey; 2002. p.129-140.
9. Azevedo MAO. Bioética Fundamental. Porto Alegre: Tomo;2002. p. 85.
10. Beauchamp, T, Childress J. Princípios de ética biomédica. São Paulo: Loyola; 2002.
11. Diniz D, Guilhem D. O que é Bioética? São Paulo: Brasiliense; 2002.
12. Bergel SD. Responsabilidad Social y Salud. Revista Brasileira de Bioética.2006;2(4): 443-467.
13. Patrão Neves MC. Alocação de Recursos em Saúde: Considerações Éticas. Bioética. 1999; 7 (2):159-163.
14. Garrafa V. Reflexões sobre políticas públicas brasileiras de saúde à luz da bioética. In: Fortes PAC, Zoboli ELCP. (orgs). Bioética e Saúde Pública. 2.ed. São Paulo: Loyola/Centro Universitário São Camilo; 2003. p. 49-62.
15. Fortes PAC, Zoboli ELCP. Bioética e Saúde Pública: entre o individual e o coletivo. In: Fortes PAC, Zoboli ELCP. (orgs). Bioética e Saúde Pública. 2.ed. São Paulo: Loyola/Centro Universitário São Camilo; 2003. p. 11-14.
16. Siqueira JE. Ética e Tecnociência: uma abordagem segundo o princípio da responsabilidade de Hans Jonas. Londrina: UEL; 1998.
17. Galdino, F. Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos: Direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Lumen Juris;2005. p. 159.
18. Barretto VP. Bioética, Biodireito e Direitos Humanos. In: Torres RL. (org.). Teoria dos Direitos Fundamentais. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar; 2001.p. 398.
19. Villas-Bôas ME. Das similitudes entre os Direitos Humanos e a Bioética. In: Gomes, MGS, Reis NHN. (org). V Dia da Bioética: Bioética e Biodireito. Feira de Santana: EAMEFS;2009. p.13-28.
20. Bobbio Norberto. A Era dos Direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus;1992. p. 06.
21. Lins Júnior GS. Apresentação. In: Lins Júnior GS. (Org.). Direitos Humanos e Bioética. Maceió: EDUFAL; 2002. p. 07
22. Calmon, E. As Gerações dos Direitos e as Novas Tendências. In: Martins, IGS (Coord.). As Vertentes do Direito Constitucional Contemporâneo. Rio de Janeiro: América Jurídica;2002. p. 151-159.
23. Santos MCCL. O Equilíbrio do Pêndulo: A Bioética e a Lei. Implicações médico-legais. São Paulo: Ícone;1998. p. 30.
24. Schramm FR. A bioética da proteção em saúde pública. In: Fortes PAC, Zoboli ELCP. Bioética e Saúde Pública. 2.ed. São Paulo: Loyola/Centro Universitário São Camilo; 2003.p. 71-84.
25. Chauí M. Convite à Filosofia. São Paulo: Ática;1994. p. 340.
26. Renaud M. Ética de hoje, ética de amanhã. In: Archer L. et al. (coord.) Novos desafios à Bioética. Porto: Porto Editora; 2001. p. 15.
27. Bobbio N. Teoria do Ordenamento Jurídico. 10.ed. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: UnB;1999. p. 27, 66.
28. Segre M, Cohen C. Definição de Valores, Moral, Eticidade e Ética. In: Segre M, Cohen C. (Org.). Bioética. São Paulo: Edusp;1995. p. 18.
29. Cortina A, Martinez E. Ética. Trad. Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola;2005. p. 13-21.
30. Patrão Neves MC, Serrão D. A Institucionalização da Bioética. In: Patrão Neves MC. (Coord.). Comissões de Ética: Das Bases Teóricas à Actividade Quotidiana. 2.ed. Coimbra: Gráfica de Coimbra; 2002. p. 65-72.
31. Moreira AM. Bioética x Biodireito. Revista de Direitos Difusos: Bioética e Biodiversidade. 2002;2 (12): 1575-1585.
32. Meireles, JML. Bioética e Biodireito. In: Barboza HH, Barreto VP. (Org.). Temas de Biodireito e Bioética. Rio de Janeiro: Renovar;2001. p. 85-98.
33. Patrão Neves MC. Bioética e Biodireito. In: Patrão Neves MC (Coord.). Comissões de Ética: Das Bases Teóricas à Actividade Quotidiana. 2.ed. Coimbra: Gráfica de Coimbra;2002.p. 499-502.
34. Garrafa V, Pessini L. (Org.). Bioética: Poder e Injustiça. São Paulo: Sociedade Brasileira de Bioética/Loyola/Centro Universitário São Camilo;2003. p. 499-508.
35. Leite EO. O Direito, a Ciência e as Leis Bioéticas. In: Santos MCCL. (org.). Biodireito: Ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais;2001. p. 98-119.

36. Hoof PF. Bioética e direito? ou Bioética e biodireito? Biodireito: uma crítica ao neologismo. In: Garrafa V, Pessini L. (Org.). Bioética: Poder e Injustiça. São Paulo: SBB/Loyola/Centro Universitário São Camilo;2003. p. 499-508.
 37. Barboza HH. Princípios do Biodireito. In: Barboza HH, Meireles JML, Barretto VP. (Org.). Novos Temas de Biodireito e Bioética. Rio de Janeiro:Renovar;2003.p.49-82.
 38. Dallari, DA. Bioética e Direitos Humanos. In: Costa SIF, Oselka G, Garrafa V. Iniciação à Bioética. Brasília: Conselho Federal de Medicina;1999. p. 231-241.
 39. Cardoso AL. Biodireito. In: Archer L, et al. Novos Desafios à Bioética. Porto: Porto Editora; 2001. p. 323-327.
 40. Barboza HH. Bioética x Biodireito: Insuficiência dos Conceitos Jurídicos. In: Barboza, HH, Barretto VP. (Org.). Temas de Biodireito e Bioética. Rio de Janeiro: Renovar;2001. p. 01-40.
 41. Miranda CM. Justiça e vida autenticamente humana. In: Siqueira JE, Prota L, Zancanaro L. (Org.). Bioética: estudos e reflexões. Londrina: UEL;2000. p. 41-70.
 42. Barretto, VP. As relações da Bioética com o Biodireito. In: Barboza HH, Barretto VP. (Org.). Temas de Biodireito e Bioética. Rio de Janeiro: Renovar;2001. p. 43-44
 43. Atienza M. Juridificar la Bioética. In: Vasquez R. Bioética y Derecho: fundamentos y problemas actuales. México: ITAM;1999. p. 64-91.
-

Recebido em: 12 de janeiro de 2012.
Aprovado em: 09 de fevereiro de 2012.